



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

LEI No. 393/95-GP

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CAMARA MUNICIPAL DE MACAIBA - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

1 - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6o. desta Lei, tendo por objetivo o Desenvolvimento Econômico e Social do próprio Município, mediante a execução de Programa de Financiamento aos Setores Produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2o. - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3o. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de Financiamento exclusivamente aos Setores Produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos Empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de Orçamento Anual para as aplicações de recursos;



atividades e polos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

V - Apoio à criação de novos centros, dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4o. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;

II - Financiamento de Capital de Giro Associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

PARAGRAFO UNICO - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento), dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5o. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Micro-Empresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de Capital Nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos Setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário, Comercial e de Prestação de Serviços.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6o. - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 10% (dez por cento) do repasse do ICMS. (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Art. 7o. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de Micro e Pequeno Portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;



II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidade regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

PARAGRAFO UNICO - Para fim do disposto no inciso IV, do Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convenio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no proposito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8o. - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9o. - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por centos) do valor financiável do projeto.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiarios, observando-se os seguintes prazos máximos.

I - Investimento Fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 a

II - Capital de Giro Associado - até 2 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial TR ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites.

I - Microempresas - 8% (oito por cento) ao ano.

II - Pequenas Empresas - 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pre-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

I - Da Prefeitura Municipal;
II - De Associações Patronais;
III - De Associações de Empregados;
IV - De Cooperativas;
V - De Sindicatos Trabalhador Rural;
VI - Do Banco do Brasil S/A;
VII - Da Câmara Municipal;
VIII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho Tripartite e Paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal, será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será sucessivamente chamado ao exercício da Presidência do Conselho o Presidente da Câmara de Vereadores.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

PARAGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO QUINTO - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

PARAGRAFO SEXTO - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

PARAGRAFO SETIMO - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo um 1/3 (um terço) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

PARAGRAFO OITAVO - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de especie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as Sessões Plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

- II - Convocar as Reuniões Extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostos que dependam de decisão do Conselho;
- V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;
- XI - Assinar a correspondência do Conselho, Bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas às atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade Econômico-Financeiro dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A remuneração citada do CAPUT deste artigo será paga mensalmente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA, GABINETE DA PREFEITA,
EM 20 DE MARÇO DE 1995.

Odiléia Mércia da Costa Mesquita
P R E F E I T A